



**MPV 818
00004**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 818, de 2018)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º

.....
§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, **na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana**, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico e meio ambiente.

Art. 12.....

§ 2º

I - a promoção de audiências públicas com a participação de representantes da sociedade civil e da população;

.....



SF/18122.22947-60



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º As audiências públicas a que se referem o inciso I do § 2º serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do caput do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais.” (NR) “

Art. 21.

a) garantir o cumprimento do disposto no caput do art. 10 no prazo de cinco anos, contado da data da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana; e

b) a elaboração, no âmbito da estrutura de governança interfederativa, e a aprovação pela instância colegiada deliberativa, até 31 de dezembro de 2021, do plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas; e”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Metr pole estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gest o e a execu o das fun es p blicas de interesse comum em regi es metropolitanas e em aglomera es urbanas instituídas pelos Estados, permitindo assim uma governan a interfederativa adequada aos interesses das popula es residentes nas cidades situadas nessas regi es.

Considerando a exist ncia de redes de transporte p blico coletivo de passageiros ligando as cidades integrantes de regi es metropolitanas e aglomerados urbanos, h  necessidade que as a es a serem adotadas pela governan a



SF/18122.22947-60



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

interfederativa para melhoria da mobilidade urbana estejam em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Assim a presente emenda estabelece que as normas do Estatuto da Metrópole serão aplicadas em observância na normatização da Política Nacional de Mobilidade prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/18122.22947-60